SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119451 - RS (2026/0329073-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PAUWELS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO APONTADO ATO COATOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de instrução deficiente.

2. O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prova pré-constituída do direito alegado (*writ* não apresentou cópia do ato apontado como coator).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a carência da íntegra do acórdão apontado como ato coator caracteriza instrução deficiente que acarreta o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. É ônus do impetrante instruir o *habeas corpus* com os documentos imprescindíveis ao exame do constrangimento ilegal alegado; a insuficiência documental inviabiliza a ação constitucional.

5. A não apresentação do inteiro teor do acórdão impugnado inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e a análise dos pedidos, configurando instrução deficiente do *writ*.

Documento eletrônico VDA61170137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a4c9bc7-378e-4d55-8f69-4d36d2999da7

6. O rito célere do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; ausente peça necessária, mantém-se o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com prova pré-constituída, inclusive o inteiro teor do ato coator, sob pena de indeferimento liminar.

Dispositivo relevante citado: RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada: S*TJ, AgRg no HC n. 1.048.142/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC n. 513.054/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º.10.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0a4c9bc7-378e-4d55-8f69-4d36d2999da7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119451 - RS (2026/0329073-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO PAUWELS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO APONTADO ATO COATOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de instrução deficiente.

2. O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prova pré-constituída do direito alegado (*writ* não apresentou cópia do ato apontado como coator).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a carência da íntegra do acórdão apontado como ato coator caracteriza instrução deficiente que acarreta o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. É ônus do impetrante instruir o *habeas corpus* com os documentos imprescindíveis ao exame do constrangimento ilegal alegado; a insuficiência documental inviabiliza a ação constitucional.

5. A não apresentação do inteiro teor do acórdão impugnado inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e a análise dos pedidos, configurando instrução deficiente do *writ*.

Documento eletrônico VDA60637084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 25c70348-715b-45bd-9a3d-093e39ee92eb

6. O rito célere do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; ausente peça necessária, mantém-se o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com prova pré-constituída, inclusive o inteiro teor do ato coator, sob pena de indeferimento liminar.

Dispositivo relevante citado: RISTJ, art. 210.

*Jurisprudência relevante citada: S*TJ, AgRg no HC n. 1.048.142/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no HC n. 513.054/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º.10.2019.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por EDUARDO PAUWELS em face de decisão que indeferiu liminarmente a impetração substitutiva de recurso próprio, por constatar a deficiente instrução do feito, nos seguintes termos (fls. 36/38):

> "*O presente writ, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, não se verificando cópia do inteiro teor do ato coator (acórdão impugnado).*
>
> *A despeito das razões delineadas na inicial, cabe ressaltar que, em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILITADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> >
> > *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
> >
> > *II - No caso concreto, como já decidido pela Relatoria anterior, não existia nos autos sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato coator - o que, como já explicado, não permitiu a exata compreensão da controvérsia, por deficiência de instrução.*
> >
> > ***III - Assente nesta Corte Superior que, "Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório" (AgInt***

Documento eletrônico VDA60637084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 25c70348-715b-45bd-9a3d-093e39ee92eb

no HC n. 388.816/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/6/2017).

IV - Ainda que assim não fosse, como destacado pelo próprio agravante, houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (fl. 558). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO COLACIONADA A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É dever do impetrante instruir o writ com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, de modo que a falta da íntegra do ato coator torna inviável a análise dos pedidos.

2. É insuficiente a juntada apenas da ementa e do resultado dos julgamentos das decisões impugnadas. Os acórdãos, apontados como atos coatores, devem ser colacionados na íntegra.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No agravo, a defesa afirma que os autos estão adequadamente instruídos e reitera a alegação de flagrante ilegalidade formulada na inicial. Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 76).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60637084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 25c70348-715b-45bd-9a3d-093e39ee92eb

Embora presentes os pressupostos e requisitos formais de admissibilidade, no mérito, o agravo não prospera.

A decisão recorrida foi explícita quanto à insuficiência da instrução do *writ* que não foi ajuizado acompanhado do inteiro teor – relatório, voto, ementa, acórdão, e certidão ou termo de julgamento – do acórdão contestado.

É assente o dever de instruir a petição de *habeas corpus* com os elementos imprescindíveis ao exame do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento, o que é o caso dos autos. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE POR EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR.* ***INSTRUÇÃO DE WRIT TIDA DEFICIENTE NESTE STJ.*** *ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO NÃO JUNTADO NEM APÓS INFORMAÇÕES E PETIÇÃO DA DEFESA. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NESTA ANÁLISE). NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESTE STJ ADEQUADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a declaração de ilicitude de provas obtidas (extração de dados celulares) na ação penal n. 0801759-10.2021.8.20.5300, em razão da instrução deficiente do writ.*
>
> *2. O agravante foi condenado, sem trânsito em julgado, a 18 anos e 3 meses de reclusão por crimes relacionados ao tráfico de drogas e posse de arma. A defesa sustenta que a condenação se baseou em provas obtidas de forma ilícita, em razão de suposta quebra de sigilo telefônico.*
>
> *3. A defesa alegou que a instrução inicial do habeas corpus foi deficiente por equívoco, mas que o vício já teria sido sanado com a juntada em duplicidade do acórdão de "embargos de declaração".*
>
> *Requereu a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, visando ao conhecimento e provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem pretendida.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão de instrução deficiente, pode ser conhecido e provido.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A ação de habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.***

Documento eletrônico VDA60637084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 25c70348-715b-45bd-9a3d-093e39ee92eb

6. A ausência de documentos essenciais para a análise do pleito, como o acórdão de apelação, impede o julgamento da ação mandamental.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

8. Não se constatou flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Ainda que se pensasse que o acórdão de embargos de declaração poderia eventualmente suprir a deficiência de instrução do acórdão principal (o que não ocorreu até mesmo pela expressa menção a ele no voto de embargos de declaração, nem mesmo este se ocupando daquela transcrição integral), dele, nada se poderia extrair para o fim almejado da defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ação de habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A ausência de documentos essenciais para a análise do pleito impede o julgamento da ação mandamental.

3. O habeas corpus não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 160.277/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022; STJ, EDcl no HC 829.062/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 704.066/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15.02.2022; STF, HC 197.833-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19.04.2021, DJe 12.05.2021; STJ, AgRg no HC 811.753/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26.05.2023; STJ, AgRg no HC 793.318/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 10.05.2023; STF, EDcl no AgRg no HC 213.797, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 26.10.2022; STF, AgRg no HC 223.487, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 22.03.2023.

(AgRg no HC n. 1.048.142/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026).

Convém acrescentar que "[*c*]*abe apenas ao Julgador, verdadeiro destinatário das provas, a verificação de quais documentos entende como imprescindíveis para a análise das controvérsias suscitadas. Sendo, no caso, constatada a ausência de peça necessária para a verificação do constrangimento alegado, correta a decisão que entendeu pela instrução deficitária do habeas corpus*" (AgRg no HC n. 513.054/PE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 1º/10/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60637084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 25c70348-715b-45bd-9a3d-093e39ee92eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.451 / RS

Número Registro: 2026/0329073-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50048781620258210075 50508843020262170000 51862305020268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO PAUWELS (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO FELIPE BERGJOHANN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO PAUWELS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO LIPPI SARMENTO - RS126853
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60932918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: f0d97ece-bea7-43b5-a26f-0bf7ac151482

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: f0d97ece-bea7-43b5-a26f-0bf7ac151482